



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11020.005385/2002-50
Recurso nº 137.228 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.232
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente MADEIREIRA IBIRAJARA S/A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR. DECADÊNCIA.

Cientificado o contribuinte mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo nos casos de pagamento a menor, resta decaído o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, forte no § 4º do art. 150 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pelo relator. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998 no valor total de R\$ 270.588,78, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Campo Alto, com área total de 1.825,4 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.481.821-6, localizado no município de Protásio Alves – RS, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramento legais constam das fls. 04, 05 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, a interessada foi intimada em 14/03/2002 a comprovar a área isenta declarada. Entre os documentos solicitados constam: a) - Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, demonstrando a distribuição e utilização da área do imóvel e, b) – Ato Declaratório Ambiental – ADA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, fls. 10 e 11.

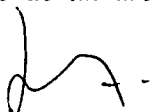
Como consta na descrição dos fatos de fl. 04 e se verifica nos autos, tendo em vista o não atendimento da intimação, mesmo após contato telefônico com o Sr. José Carlos Ceriotti, a área isenta declarada foi glosada. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 30, foi dada em 13/02/2003.

Tempestivamente, em 10/03/2003, o auto foi impugnado, fls. 32 e 33. Em resumo, alegou-se o seguinte:

Ao contrário do apontado, inexistente irregularidade no que se refere à área aproveitável.

Consoante se aduz da documentação em anexo, em especial fotos aéreas dos imóveis, patente se tratar a área tributada de área de mata nativa destinada à reserva ambiental permanente. Área esta, que segundo legislação em vigor, não pode ser explorada, daí, absurda a tributação imputada.

O que ocorre é que a impugnante passa por problemas de ordem financeira e acabou, por insuficiência de recursos, não elaborando o pedido para enquadramento das áreas na forma preconizada pela legislação em vigor, porém, simples passar de olhos sobre os documentos anexos, certamente terão o condão de ratificar suas informações e embasar o estorno do tributo lançado que, aliás, em razão do valor de mercado de tal área, pois, o valor do auto de infração é um despropósito.



Assim, não há que se falar em revisão de declaração, uma vez que corretas as informações lançadas consoante facilmente comprovado em inspeção aérea.

Por oportuno informa que estão sendo procedidas as medidas necessárias à regularização da situação da área.

Ademais, encontra-se prescrito o direito de a União cobrar tal tributo, haja vista a data base do fato gerador alegado, com o qual não se concorda, pelo que se reitera a impugnação.

Finalizou requerendo o estorno do lançamento e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela documentação ora juntada.

Instruem a impugnação 42 laudas contendo diversos mapas e fotografias aéreas, com diversas denominações de reservas e dimensões variadas, fls. 34 a 75.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE de nº 4.807, de 26/11/2004, fls. 91/104, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além de laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

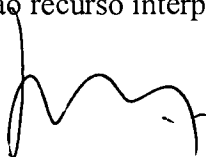
Lançamento Procedente.

Às fls. 109 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 110/111.

Intimado a apresentar arrolamento de bens, o faz às fls. 119/190 e 197/278.

Às fls. 279/280 não são aceitos os bens arrolados, no que o recorrente ingressa judicialmente, onde resta deferido o pedido de aceite dos bens originalmente ofertados, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto, fls. 375.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da decadência

A Fazenda tem cinco anos, a contar do fato gerador do tributo, nos casos de pagamento a menor, para realizar e cientificar o contribuinte daquele lançamento, sob pena de decadência, forte no art. 150, § 4º do CTN.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

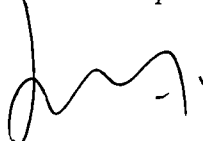
(Acórdão n° CSRF/01-05.112)

PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato.

(Acórdão n° CSRF/02-01.786)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).

(Acórdão n° CSRF/03-04.137)



Nesse mesmo sentido, o Emérito professor Aliomar Baleeiro resume de forma cristalina em sua obra "Direito Tributário Brasileiro" (7a. Edição, Editora Forense, 1975, p. 463) a inadmissibilidade da constituição do crédito tributário, depois de transcorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado a lei do Poder Tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.

Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, deverá ser ato completo e acabado nos 5 anos contados do fato gerador.

O prazo é de decadência e não de prescrição (RE.72.623, TRIGUEIRO, R.T.J. 62/174). Em consequência, não cabe interrupção, como aconteceria, se tal prazo fosse de prescrição. Não se aplica pois, no lançamento por homologação, o disposto no art.174 e seu parágrafo único do CTN.

Na mesma linha, como ratificação da uniformidade doutrinária, destaco as palavras do mestre José Souto Maior Borges que, na obra "Tratado de Direito Tributário" (vol. VI, pp. 463, 466 e 469, ed. Forense), estatui que:

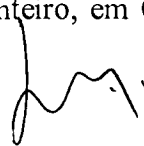
Na dicção do CTN, art. 150, § 4º, salvo disposição expressa de lei em contrário, o prazo para a homologação da atividade exercida pelo obrigado será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário. (...) Expirado o quinquênio sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

O grande Mestre, como conclusão de sua abordagem, ensina que:

Esse prazo define-se como um prazo de decadência do direito de lançar o tributo, ou, mais precisamente, de praticar o ato tributário de homologação ou de lançamento ex officio. (...) O termo inicial desse prazo é a ocorrência do fato jurídico tributário (art. 150, § 4º). (...) Transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, não mais poderá o fisco lançar o tributo.

Ademais, entendo indispensável realçar que o prazo de decadência não é passível de interrupção pelo ato de lançamento, pois, caso admitida, a obrigação tributária tornar-se-ia subsistente, *ad infinito*, o que configuraria o tributo não mais como uma arrecadação estatal, mas sim um pacto faustídico entre o Fisco e o contribuinte.

O insigne mestre Washington de Barros Monteiro, em Curso de Direito Civil, (1º volume, p. 289 - 24ª edição - Editora Saraiva), consagra:



Na decadência, o prazo não se interrompe, nem se suspende; corre indefectivelmente contra todos e é fatal, peremptório, termina sempre no dia preestabelecido.

Como é cediço, a eficácia do lançamento está condicionada à sua fase final, qual seja, a notificação regular ao contribuinte, comunicando-o dessa constituição. Somente a partir desta, o crédito tributário estará formalizado, e poderá produzir efeitos, consoante os princípios que regem os atos administrativos, explanados pormenorizadamente pela sabedoria doutrinária, donde destacamos:

Se o lançamento existir e for válido, não desencadeará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação.

(Paulo de Barros Carvalho, pp. 245) – grifos nossos.

Crédito tributário definitivamente constituído é aquele cujo lançamento tributário foi concluído e notificado ao sujeito passivo. Em outras palavras: a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo.

(José Carlos de Souza Costa Neves, in Curso de Direito Tributário, organizado por Ives Gandra Martins, vol. I) – grifos nossos.

Feito o lançamento, notificado este ao sujeito passivo, tudo dentro de prazo de cinco anos, não há mais que se falar em decadência, pois agora o crédito tributário existe e o Fisco já pode exigir a satisfação da obrigação tributária por parte do sujeito passivo.

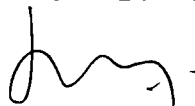
(José Carlos de Souza Costa Neves, in Curso de Direito Tributário, organizado por Ives Gandra Martins, vol. I)

Lançamento existente e válido pode ainda não irradiar efeitos, não ter eficácia jurídica, porquanto não comunicado (notificado) regularmente ao sujeito passivo. A ausência de notificação acarretará a ineficácia do lançamento. (...) Lançamento existente e eficaz pode ser inexigível em decorrência de ineficácia de notificação existente e válida. (...) Consiste a notificação, nesse sentido, num requisito para a eficácia do lançamento. (...) A notificação é um ato complementar que condiciona a eficácia do ato de lançamento conclusivo do processo administrativo tributário”.

(José Souto Maior Borges – Tratado de Direito Tributário, vol. IV, Forense, p. 194) – grifos nossos.

O lançamento é, por força do art. 145 do CTN, um ato essencialmente receptício. Requer, assim, o lançamento, a posterior notificação do seu conteúdo ao destinatário da pretensão tributária concreta.

(José Souto Maior Borges – Tratado de Direito Tributário, vol. IV, Forense, p. 197) – grifos nossos.



Como o lançamento refere-se ao ITR do ano de 1998 e tendo o contribuinte sido cientificado do respectivo AI em 13/02/2003, fls. 30, resta decaído o direito da Fazenda em lançar a diferença de ITR apurada.

Em face do exposto, voto no sentido de levantar a preliminar de decadência do direito do Fisco em realizar o lançamento para cancelar o Auto de Infração em apreço.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator